



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 134 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 6 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 202, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 360/P (SEI nº 60494338), de 16 de maio de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 202, do dia 15 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, o projeto pretendeu autorizar o Governo do Estado de Goiás a estadualizar o trecho da estrada municipal com início no Município de Santo Antônio da Barra/GO até o limite com o Município de Rio Verde/GO. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2023003322 (SEI nº 60508317) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000954. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Quanto à constitucionalidade e à legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 771/2024/GAB (SEI nº 60619346), recomendou o veto ao autógrafo de lei. A PGE esclareceu que há vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a matéria versa sobre a inclusão de determinado segmento no Plano Rodoviário Estadual, o que se insere na organização administrativa. Contudo, a competência para inaugurar processo legislativo referente a isso é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso III do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. A PGE também evidenciou a inconstitucionalidade da pretensão normativa no aspecto formal, já que se propôs criar despesa obrigatória sem a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, o que viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal.

3 A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, a respeito da conveniência e da oportunidade da pretensão normativa, no Ofício 3.971/2024/GAB (SEI nº 60698955), partilhou a indicação de veto ao autógrafo. Consideradas a manifestação de sua Gerência da Rede Física, no Despacho nº 106/2024/GEREF/GOINFRA (SEI nº 60616257), e as coordenadas apresentadas no mapa de localização (SEI nº 60615990), a GOINFRA informou que a legislação estadual que autoriza a estadualização





proposta porque o segmento de estrada não tem conexão com nenhuma rodovia estadual, sim com a Rodovia Federal BR-060, que é de jurisdição e dominialidade federal.

4 Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da GOINFRA, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 202, de 2024. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 06/06/2024, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60931863** e o código CRC **37F5A2E6**.



Referência: Processo nº 202400013001026



SEI 60931863



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390038003600330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 202, DE 15 DE MAIO DE 2024.
LEI Nº _____, DE DE DE 2024.

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que especifica.

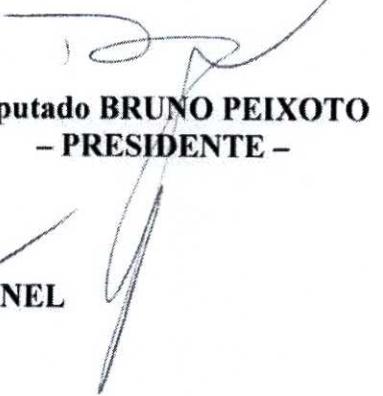
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Goiás autorizado a estadualizar o trecho da estrada municipal com início no Município de Santo Antônio da Barra/GO até o limite com o Município de Rio Verde/GO, coordenadas 17°32'30.9"S 50°35'13.4"W e 17°24'15.7"S 50°38'03.3"W.

Art. 2º Caberá ao órgão estadual competente realizar os estudos de viabilidade técnica para estruturação e conservação da rodovia de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 202** de 15/05/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/05/2024, via ofício n° 360/P e, 07/06/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 134/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 07/06/2024.

Wanessa Chalodores Branco
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: leda.moreira@al.go.leg.br
Fone: (62) 3221-8031 e 3221-3176

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390038003600330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.